

PROCESSO	- A.I. Nº 007267.0350/02-5
RECORRENTE	- JFG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (LUEDY COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF nº 0312-11/03
ORIGEM	- IFMT – DAT/SUL
INTERNET	- 19.09.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0458-11/03**

**EMENTA:** ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto fora do prazo legal. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 24/11/02, exige imposto no valor de R\$1.748,91, referente às mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 017719 e 017720, destinadas a contribuinte com inscrição cancelada no Cadastro Estadual, conforme Termo de Apreensão nº 07267.0364/02-6.

O autuado, à fl. 13, apresentou defesa alegando que foi dado entrada no pedido de reinclusão de sua inscrição, através do processo protocolizado sob nº 215162/2002-9, desde 24/10/2002 e que a mercadoria foi apreendida em 24/11/02.

Solicitou a improcedência da autuação, considerando que a reinclusão não foi liberada por responsabilidade exclusiva da repartição fiscal, já que toda documentação estava em dia e a empresa não tinha pendência com o Estado.

A auditora fiscal informou às fls. 18 que pesquisando no Sistema de Informações da SEFAZ, constatou que a inscrição do autuado foi cancelada desde 30/10/96, tendo este protocolado pedido de alteração de razão social, atividade econômica e reinclusão da inscrição estadual, somente em 24/10/02, através do Processo nº 215162/2002-9, cujo deferimento só veio a se efetivar em 25/11/02.

Ressaltou que para a regularização da situação cadastral não basta o requerimento de reinclusão. Somente com o deferimento do pedido, após análise dos documentos e verificação da situação fática da empresa é que se restaura a autorização para comercialização que foi suspensa por ocasião do cancelamento da inscrição.

A 1ª JJF do CONSEF julgou improcedente o Auto de Infração sob o fundamento de que a solicitação de reativação da inscrição do estabelecimento do recorrente ocorreu antes da ação fiscal.

O Presidente do CONSEF, nos termos do art. 169, § 2º, do RPAF, considerando que o resultado deste julgamento configura Decisão contrária à legislação tributária, bem como às provas constantes nos autos, recorreu de ofício a esta CJF.

Esta Câmara de Julgamento Fiscal em Decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, deu Provimento ao Recurso de Ofício, modificando a Decisão recorrida e, por conseguinte julgando Procedente a autuação, sob o fundamento de que restou comprovada a irregularidade cadastral do contribuinte.

Insatisfeito com a Decisão proferida por esta Egrégia Câmara o contribuinte, com fulcro no art. 169, I, “d” interopôs Pedido de Reconsideração requerendo a reforma do Acórdão nº 0312-11/03. Sustenta, em síntese, que: (I) durante todo o período de 6 (seis) anos a que se refere o voto

vencedor a empresa não teve movimento; (II) não se trata de pedido de nova inscrição estadual; e (III) não agiu com dolo ou má-fé.

Remetidos os autos para a PGE/PROFIS para análise e parecer, esta, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração e opinou pelo Não Provimento do recurso. Afirma que não houve qualquer erro da repartição fiscal em cancelar a inscrição e, uma vez ainda não concedida, deveria a empresa ter recolhido o imposto por antecipação como determina a Lei nº 7.014/96.

## VOTO

O recorrente foi intimado do julgado que reformou a Decisão de primeira instância em 03.07.03, conforme demonstra o Aviso de Recebimento anexo às fls. 43, do presente Processo Administrativo Fiscal.

Ocorre que o Pedido de Reconsideração só foi protocolado em 21.07.03 (fls. 44), fora, portanto, do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 171, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF). Em razão disso, não deve o presente recurso ser conhecido, nos termos do art. 173, I, do RPAF.

Outrossim, nem se diga, como afirmou a Douta representante da PGE/PROFIS, que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que a intimação de fls. 40 não informou ao recorrente o seu direito de recorrer, e esta apresentou o Pedido de Reconsideração dentro do prazo estabelecido na intimação de 30 (trinta) dias para o pagamento do débito com redução de multa.

Ora, é cediço no direito pátrio que ninguém deve se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Assim, o recorrente deveria interpor o presente recurso no prazo legal de 10 (dez) dias, independentemente, de determinação expressa na intimação da Decisão recorrida.

Nesse contexto, com a devida *venia*, discordo do Parecer da Douta representante da PGE/PROFIS, e voto pelo NÃO CONHECIMENTO deste Pedido de Reconsideração, por ser intempestivo, mantendo, por conseguinte, o Acórdão CJF nº 0312-11/03 desta Egrégia Câmara.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 007267.0350/02-5, lavrado contra JFG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (LUEDY COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.748,91, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS